

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

DIREITO À REPARAÇÃO DOS BENS DE CONSUMO
JUROS DE MORA COMERCIAIS - 2.º SEMESTRE 2024
PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO - MÉDIAS/GRANDES EMPRESAS COM NOVA OBRIGAÇÃO DESDE JULHO

QUOTAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AÇÃO INSPETIVA DA ACT
DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE - PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AMBIENTE
INFORMAÇÕES VINCULATIVAS - CÓDIGO DO IVA – LISTA I – VERBA 2.37
ISENÇÃO DE IMT E SELO NA COMPRA DE HABITAÇÃO POR JOVENS ATÉ AOS 35 ANOS
DOCUMENTOS E VISTOS - VALIDADE PROLONGADA ATÉ 30 DE JUNHO 2025



NOTA DE ABERTURA

Há dinheiro!

Este mês de julho foi pródigo em boas notícias para os “bolsos” dos portugueses.

A começar já a seguir ao verão e a prolongar-se pelo ano seguinte, vamos ter reduções no IRS, no IVA da eletricidade e nas portagens das ex-SCUT do interior, para não falar dos aumentos generosos dos vencimentos de grandes grupos de funcionários públicos. E ainda vamos ter para os jovens a redução dos impostos na aquisição de habitação, a garantia pública para parte do empréstimo bancário e um regime especial de IRS. E, porventura, podemos até vir a ter alguma redução no IRC e nas tributações autónomas.

É claro que aumentar despesa e diminuir receita num “estado falido”, sem que haja um crescimento simultâneo da riqueza, não augura nada de bom para o futuro. E, francamente, sem reformas que aumentem a eficiência dos serviços públicos e que alavanquem o investimento empresarial, de forma a alterar o atual paradigma de baixa produtividade que caracteriza a nossa economia, não iremos muito para além de 2026 sem que sejamos obrigados a regressar...

Para já, enquanto permanece o impasse no plano político, não parece haver condições para outra coisa que não seja procurar ganhar os favores do eleitorado.

Sobre o que antecede nada podemos fazer. O que mais interessa agora é avaliar o impacto que este aumento do poder de compra das famílias poderá ter no nosso mercado específico, sobretudo num contexto em que as taxas de juro deverão continuar a baixar.



Em geral, o aumento dos rendimentos das famílias deverá ser canalizado para o consumo. Quais serão as prioridades/necessidades das famílias neste momento? Como podemos captivá-las e concorrer com o automóvel, as viagens, os restaurantes, os telemóveis, etc.?

A atividade da construção, em geral, deverá beneficiar, apesar da expansão da oferta permanecer limitada pela capacidade das empresas e pela escassez da mão-de-obra. Provavelmente, os preços manterão a tendência de subida de forma a ajustar o crescimento limitado da oferta a uma maior capacidade financeira.

Mas há outras opções. A renovação das habitações e o investimento na eficiência energética podem ser alternativas interessantes, desde que os comerciantes consigam gerar as propostas e as condições de conveniência indispensáveis para atrair os consumidores.

Esta é uma oportunidade para dinamizar o mercado dos particulares que não deve ser desperdiçada.

A COR DA TINTA PERFEITA

SIKAGARD®-610 ACRÍLICA | SIKAWALL®-460 DUO
e SIKAGARD®-520 FACHADAS



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

SAIBA MAIS →

■ DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE MULHERES E HOMENS / 2023

A diferença entre o salário médio das mulheres e dos homens (designado por gender pay gap-GPG) em 2023, tendo por referência a remuneração base, foi de 13,2%, em desfavor das mulheres, segundo o Barómetro das diferenças remuneratórias entre Mulheres e Homens, do GEP-MTSSS.



Mesmo o indicador ajustado¹ da diferença entre a remuneração base média das mulheres e dos homens (GPG ajustado) ascende a 8,9%.

Considerando-se os ganhos em vez da remuneração base, o diferencial desfavorável dos ganhos das mulheres face aos dos homens é ainda maior, com um GPG de 16% e um GPG ajustado de 11,5%.

Ainda que ambos os indicadores tenham vindo gradualmente a reduzir-se nos últimos 10 anos, e as realidades sejam distintas em diferentes setores de atividade económica, continua a ser necessário refletir sobre estas diferenças quando se definem atualizações salariais, mesmo que essa diferença esteja até próxima ou abaixo da média nacional.

E essa é a situação no comércio, no setor dos transportes e armazenagem, nos setores dos Serviços de alojamento e restauração, nos serviços administrativos às empresas e nos outros serviços (onde se incluem os serviços de reparação, os serviços de cabeleireiros, os serviços funerários, etc.).

No caso das Atividades imobiliárias, seja considerando a remuneração base ou o ganho, o GPG está claramente acima da média nacional, enquanto o GPG ajustado está abaixo da média nacional, indicando que sejam algumas variáveis objetivas como a profissão, o nível de qualificação profissional, as habilitações literárias e a antiguidade no Emprego que diferenciam as características das mulheres face à dos homens que trabalham neste setor, e que mais estarão na origem das diferenças salariais entre os dois grupos.

Circular CCP

Indicador no qual é atenuado o efeito que poderão ter algumas variáveis explicativas das diferenças salariais, designadamente o sector de atividade económica, a profissão, o nível de qualificação profissional, as habilitações literárias e a antiguidade no Emprego. (Fonte: CCP)

APP materiais

de construção

Instale no seu telemóvel

Disponível na
App Store

App Materiais
de Construção

Disponível no
Google Play

■ JUROS DE MORA COMERCIAIS - 2.º SEMESTRE 2024

O Aviso n.º 14751/2024/2 da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, de 28/06/2024, publicado na 2.ª série do D.R. de 18 de julho, fixou em:

- 12,25% – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio (12,5% no 1.º semestre);
- **11,25%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (11,5% no 1.º semestre).

Taxas em vigor no **2.º SEMESTRE DE 2024**.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros

relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

JUROS DE MORA COMERCIAIS (EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS)

1.º semestre de 2024	12,5% 11,5%	Aviso nº 1850/2024, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso de 1850/2024, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2023	12% 11%	Aviso n.º 14922/2023, de 9/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 14922/2023 (outras operações)
1.º semestre de 2023	10,50% 9,5%	Aviso nº 1672/2023, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso de 1672/2023, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (outras operações)
2.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (outras operações)
1.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (outras operações)
2.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (outras operações)
1.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (outras operações)
2.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (outras operações)
1.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00% 7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)

■ PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO - MÉDIAS/GRANDES EMPRESAS COM NOVA OBRIGAÇÃO DESDE JULHO

Obrigadas a dispor de canais de denúncia interna desde junho de 2022, as sociedades e outras pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores passaram a dever comunicar mensalmente ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), desde julho de 2024, durante a primeira semana do mês seguinte ao que respeita, a existência ou não de falhas ou irregularidades no cumprimento do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), identificando-as em caso afirmativo.

Obrigações que decorre da publicação no D.R. de 28 de maio p.p. da Recomendação n.º 7/2024 do MENAC dirigida aos responsáveis pelo cumprimento normativo e que deve observar o modelo do documento disponibilizado por este organismo, uma e outro disponíveis [aqui](#), onde também encontra mais informação.

Como a Recomendação entrou em vigor em junho, a primeira comunicação devia ter sido remetida ao MENAC na primeira semana de julho.

PLANO DE FORMAÇÃO PARA A INTEGRIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO 2024-2025

O MENAC publicou igualmente o Plano de Formação para a integridade, a transparência e a prevenção da corrupção 2024-2025, com o qual pretende apoiar a compreensão do sentido e alcance do que é a corrupção e as infrações conexas, tendo como prioridades a melhoria dos conhecimentos, da formação e das práticas institucionais nas organizações em matéria de transparência e integridade.

Mais informações no portal do [MENAC](#).

Circular CCP

■ DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE - PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AMBIENTE

Foi publicada no JOUE do passado dia 5 de julho a [Diretiva \(UE\) 2024/1760](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859.

A Diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno contribuam para o desenvolvimento sustentável e a transição económica e social para a sustentabilidade através da identificação, e, sempre que necessário, da priorização, prevenção, atenuação, cessação, minimização e reparação dos efeitos negativos, reais ou potenciais, nos direitos humanos e no ambiente decorrentes das operações das próprias empresas, das operações das suas filiais e das operações dos seus parceiros comerciais nas cadeias de atividades das empresas.

Aplica-se:

- ✓ Às empresas e empresas-mãe da UE com mais de 1.000 trabalhadores e um volume de negócios mundial superior a 450 milhões de euros (M€);
- ✓ Às franquias ou acordos de licença que garantam uma identidade corporativa comum, com um volume de negó-

cios mundial superior a 80 M€ se pelo menos 22,5 M€ resultarem de royalties;

- ✓ Às empresas de países terceiros, empresas-mãe e empresas com acordos de franquia ou licenças na UE com o mesmo volume de negócios.

Segundo a [informação fornecida pelo Parlamento Europeu](#), as empresas têm de integrar o dever de diligência nas suas políticas, fazer investimentos conexos, procurar obter garantias contratuais junto dos seus parceiros, melhorar o seu plano empresarial ou prestar apoio a pequenas e médias empresas parceiras para garantir o cumprimento das novas obrigações. Têm igualmente que adotar um plano de transição para tornar o seu modelo de negócios compatível com o limite de aquecimento global de 1,5°C fixado no Acordo de Paris.



Os Estados-Membros dispõem de 2 anos, até 26/07/2026, para transpor a Diretiva para as respetivas ordens jurídicas, que se aplicará de forma gradual às empresas de acordo com o seu número de trabalhadores e volume de negócios e nos seguintes termos:

- ✓ **A PARTIR DE 26 DE JULHO DE 2027** – empresas com mais de 5.000 trabalhadores e um volume de negócios a nível mundial superior a 1,5 mil M€;
- ✓ **A PARTIR DE 26/07/2028** – empresas com mais de 3.000 trabalhadores e um volume de negócios a nível mundial de 900 M€;
- ✓ **A PARTIR DE 26/07/2029** – restantes empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva (incluindo aquelas com mais de 1.000 trabalhadores e um volume de negócios a nível mundial superior a 450 M€).

■ QUOTAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AÇÃO INSPETIVA DA ACT

Desde 1 de fevereiro passado que as empresas com 75 a 100 trabalhadores devem admitir pelo menos 1% de trabalhadores com deficiência (grau de incapacidade igual ou superior a 60%).

Lembramos que, de acordo com a [Lei 4/2019](#), de 10 de janeiro, as empresas com 250 ou mais trabalhadores já são obrigadas, desde 1 de janeiro de 2023, a admitir pelo menos 2% de trabalhadores com deficiência (grau de incapacidade igual ou superior a 60%), e pelo menos 1% as empresas com mais de 100 a 249 trabalhadores, sendo o n.º de trabalhadores o correspondente à média do ano civil antecedente.

De acordo com a informação disponível no respetivo portal, a ACT vai dar início em setembro p.f. a uma ação inspetiva para verificação do cumprimento desta obrigação.

A ACT disponibiliza [FAQ](#) sobre a matéria (pesquisa pelo tema “Quotas de emprego para pessoas com deficiência”).

PRÉMIO MELHOR EXPOSIÇÃO CERÂMICA, BANHO & COZINHA

O Prémio abrange duas categorias:

- Melhor Loja Física
- Melhor Loja – Inovação

Nova Data

Candidaturas até **10 de setembro** de 2024

Consultar regulamento em www.apcmc.pt

■ ISENÇÃO DE IMT E SELO NA COMPRA DE HABITAÇÃO POR JOVENS ATÉ AOS 35 ANOS

O Decreto-Lei 48-A/2024, de 25 de julho, aprovou a isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de imposto do selo na compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, alterando os respetivos Códigos.

A isenção respeita à primeira aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 316.772 (valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT), por sujeitos passivos que tenham idade igual ou inferior a 35 anos de idade à data da transmissão, e que, no ano da transmissão, não sejam considerados dependentes para efeitos de IRS e, nesta data e nos 3 anos anteriores, não sejam titulares de direito de propriedade, ou de figura parcelar desse direito, sobre prédio urbano habitacional.

Do que resultam as seguintes Tabelas Práticas (que constam do Ofício-Circulado n.º 40123/2024, de 29/7, da AT), aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2024:

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar	Parcela a abater (€)
Até 316.772	0%	0
De mais de 316.772 até 633.453	8%	25.341,76
De mais de 633.453 e até 1.102.920	Taxa única de 6%	
Superior a 1.102.920	Taxa única de 7,5%	

[R. A. dos Açores e da Madeira]

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar	Parcela a abater (€)
Até 395.965	0%	0
De mais de 395.965 até 791.816	8%	31.677,20
De mais de 791.816 e até 1.378.650	Taxa única de 6%	
Superior a 1.378.650	Taxa única de 7,5%	

A verificação dos pressupostos da isenção e o apuramento do IMT relativo à aquisição referida que venha a constituir bem comum de um casal são efetuados individualmente em relação a cada cônjuge em partes iguais, devendo cada um apresentar a declaração para efeitos de liquidação.

Os jovens sujeitos passivos deixam de beneficiar da isenção e redução de taxas caso:

- aos bens derem destino diferente daquele que justificou o benefício no prazo de 6 anos a contar da data da aquisição, exceto em caso de venda, alteração da composição do respetivo agregado familiar, por motivo de casamento ou união de facto, dissolução do casamento ou união de facto ou aumento do número de dependentes, ou alteração do local de trabalho para uma distância superior a 100 km do prédio (e nestes 2 casos o prédio se mantenha destinado exclusivamente a habitação)
- se tornem/sejam considerados dependentes para efeitos de IRS no referido prazo de 6 anos
- não afetem o prédio a habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da aquisição.

O diploma produz efeitos a 1 de agosto p.f..

■ ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO CELEBRADO ANTES DO RAU - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMI

AAT já tem disponível o **formulário e respetivas instruções** para o pedido de isenção de IMI ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º-A do EBF, aplicável a prédios objeto de contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15/10, e sujeito ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2.

O pedido deve ser enviado à AT pelo sujeito passivo/locador **através do e-balcão** com o assunto: Isenção de IMI art.º 46º-A do EBF. O comprovativo de entrega é enviado pela AT, pela mesma via.



Lembramos que os referidos artigos 35.º e 36.º do NRAU respeitam, respetivamente, a arrendamentos celebrados com inquilino cujo agregado familiar tenha um rendimento anual bruto corrigido (RABC) inferior a 5 salários mínimos nacionais anuais e com inquilino com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, bem como quando resida no locado, há mais de 5 anos, cônjuge, unido de facto ou parente do inquilino no 1º grau da linha reta que tenha idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, sendo o RABC do agregado familiar inferior a 5 RMNA, tendo a sua transição para o NRAU sido proibida pelo artigo 35.º da Lei 56/2023, de 6/10 («Pacote Mais Habitação»).

A compensação (!) aos senhorios decorre da Lei 82/2023, de 29/12, que no artigo 46.º-A do EBF isentou de IRS os rendimentos prediais obtidos desses arrendamentos e de IMI os imóveis objeto desses contratos, pelo período de duração dos respetivos contratos, e do Decreto-Lei 132/2023, de 27/12, que estabeleceu um apoio financeiro, sob a forma e subvenção não reembolsável, correspondente à diferença entre o valor da renda devida e o correspondente a 1/15 do valor tributário do locado, a solicitar ao IRHU instruído com vários documentos, designadamente o relativo à isenção do IMI.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AOS SENHORIOS

Os senhorios devem efetuar o pedido de compensação supra referida através do **Portal da Habitação**, que disponibiliza o formulário para o efeito

■ INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

CÓDIGO DO IVA – LISTA I – VERBA 2.37

AQUISIÇÃO, ENTREGA E INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR, EÓLICA E GEOTÉRMICA E DE OUTRAS FORMAS ALTERNATIVAS DE ENERGIA

(Processo n.º 26346, com Despacho de 2024-06-28 do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação. IV disponibilizada em 09/07/2024)

«Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade, vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), quanto ao enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das operações atinentes à "venda de equipamentos e componentes necessários à geração de energia solar fotovoltaica" nas seguintes situações:

- 1.1. "Envio e faturação isolada de painéis solares fotovoltaicos";
- 1.2. "Envio e faturação isolada de outros equipamentos que não painéis solares fotovoltaicos (inversores e baterias), componentes e acessórios (estruturas metálicas, cabos e outros acessórios) necessários ao funcionamento de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica";
- 1.3. "Envio, faturação e venda de painéis solares fotovoltaicos em conjunto com componentes e acessórios (estruturas metálicas, cabos e outros acessórios) necessários ao funcionamento de sistemas de geração elétrica solar fotovoltaica".

2. Indica a Requerente que "a comercialização e venda por grosso, pode ou não ser feita em kit (painéis, inversores, estruturas metálicas, cabos, baterias e outros componentes) embora a sua instalação e utilização futura apenas faça sentido em conjunto (ou em kit) porquanto nenhum dos componentes funciona ou gera energia elétrica fotovoltaica de forma isolada".

3. Bem como que, "a venda por grosso em separado de componentes de um chamado kit ou sistema de geração de energia solar fotovoltaica pode ocorrer por meras razões de gestão logística como seja a indisponibilidade momentânea de algum dos componentes do referido kit, implicando o envio e faturação dos diversos componentes do referido sistema em momentos diferentes".

4. Segundo a Requerente, "pode também dar-se o caso de, numa única venda, se incluir inúmeros painéis e outros equipamentos necessários à montagem de inúmeros kits".

5. Considera a Requerente que, "a venda em conjunto ou em separado dos vários equipamentos (painéis, inversores e baterias) e componentes e outros acessórios (estruturas metálicas, cabos e outros) deveriam beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA porquanto ainda que possam ser fornecidos e faturados em separado, serão sempre montados em kit uma vez que a capacidade captação, geração e armazenamento de energia solar fotovoltaica depende do seu funcionamento em conjunto".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

6. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "46690- COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS EQUIPAMEN-

TOS". Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III - ANÁLISE DAS QUESTÕES

7. Decorre do artigo 244.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2024 (Lei do OE2024), que a partir de 01.01.2024, a verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) passa a abranger a "aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia".

8. De acordo com as instruções constantes do Ofício Circulado n.º 25025, da Direção de Serviços do IVA, de 08.03.2024, a nova redação da verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA, abrange:

- "a aquisição intracomunitária;
- a simples transmissão;
- a transmissão com instalação; e,
- a mera instalação

dos aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia", onde se incluem os painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos). Abrange, ainda, "a manutenção (assistência programada) e a reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos".



9. Esclarece o Ofício Circulado n.º 25025, da Direção de Serviços do IVA, de 08.03.2024, que a "verba 2.37 abrange os componentes, peças e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto. Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos".

10. De acordo com o referido Ofício Circulado, quanto às transmissões dos acessórios, quando "adquiridos em separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto", prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

11. Face ao exposto:

- Envio e faturação isolada de painéis solares fotovoltaicos – sujeito à aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA;

- Envio e faturação isolada de outros equipamentos que não painéis solares fotovoltaicos (inversores e baterias), componentes e acessórios (estruturas metálicas, cabos e outros acessórios) necessários ao funcionamento de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica – sujeito à aplicação da taxa normal do imposto;

- Envio, faturação e venda de painéis solares fotovoltaicos em conjunto com componentes e acessórios (estruturas metálicas, cabos e outros acessórios necessários ao funcionamento de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica – sujeita à aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA»

Nota: a AT prestou ainda as seguintes Informações Vinculativas sobre a mesma verba, que pode consultar aqui:

- ✓ 11 de julho – **Processo n.º 26260**
- ✓ 24 de junho – **Processo n.º 26221**
- ✓ 19 de junho – **Processo n.º 26059**
- ✓ 19 de junho – **Processo n.º 26056**
- ✓ 17 de junho – **Processo n.º 26086**
- ✓ 13 de maio – **Processo n.º 25425**

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

AGOSTO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 26

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - declaração de remunerações (JUL.24)

ATÉ AO DIA 31*

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUL.24
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUL.24)
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (JUN.24) **
- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (2.º TRIM.24) **
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUL.24)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUL.24)
- IRC/IRS - retenções na fonte (JUL.24)
- SELO - pagamento do relativo a JUL.24
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IVA - pequenos retalhistas (2.º TRIM.24)
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JUN.24) ***
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (2.º TRIM.24) ***
- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em AGO.24
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em JUN.24
- IMI/2023 - pagamento - 2.ª prestação

* As obrigações declarativas e de pagamento supra referidas, com exceção das assinaladas com ** e ***, podem ser cumpridas até ao dia 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades (art. 57.º-A/1 LGT e art. 23.º-B do Código Contributivo da Segurança Social).

** Até 20 de setembro

*** Até 25 de setembro

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 26

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de julho de 2024, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

ATÉ AO DIA 31

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em julho de 2024, ou a sua não emissão.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em julho de 2024, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de junho de 2024, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 20 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no 2.º trimestre de 2024, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 20 de setembro.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de julho de 2024.

És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de julho de 2024.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de julho de 2024 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de julho de 2024 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de julho de 2024 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de julho de 2024.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em julho de 2024 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em julho de 2024, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no 2.º trimestre de 2024 ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de junho de 2024.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no 2.º trimestre de 2024.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de agosto.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 2 de setembro).

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em junho de 2024.

IMI / 2023 – 2.ª PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da 2.ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2023, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100, em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500. Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, quando de valor superior a € 100.

Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

■ REFORÇO DA HIPOTECA PERANTE O DIREITO DE RETENÇÃO

Em concretização do projeto 18.3 do PRR, que prevê um quadro jurídico revisto para a insolvência e resgate de empresas com vista a acelerar estes processos e adaptá-los ao paradigma «digital por definição», incluindo a revisão do regime de preferência do direito de retenção no confronto com a hipoteca, o Decreto-Lei 48/2024, de 25 de julho, alterou o artigo 759.º do Código Civil, limitando as situações em que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca.

A prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca anteriormente registada é, assim, condicionada à circunstância de o crédito garantido assegurar o reembolso de despesas feitas com o imóvel que tenham contribuído para o conservar ou para aumentar o respetivo valor.

A alteração aplica-se aos direitos de retenção constituídos após 24 de agosto p.f..

Artigo 259.º

Retenção de coisas imóveis

- 1 - Recaindo o direito de retenção sobre coisa imóvel, o respetivo titular, enquanto não entregar a coisa retida, tem a faculdade de a executar, nos mesmos termos em que o pode fazer o credor hipotecário, e de, nos casos em que o crédito assegura o reembolso de despesas para a conservar ou aumentar o seu valor, ser pago com preferência aos demais credores do devedor.
- 2 - Nos casos previstos na parte final do número anterior, o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente.
- 3 - [...]"

■ DIREITO À REPARAÇÃO DOS BENS DE CONSUMO

O Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a **Diretiva (UE) 2024/1799**, publicada no JOUE de 10 de julho p.p., que consagra regras comuns para promover a reparação de bens, por forma a assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores e a proteção do ambiente.

Aplica-se:

- **À REPARAÇÃO DE BENS** (qualquer bem móvel tangível, exceto água, gás e eletricidade, ainda que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções)
- **ADQUIRIDOS PELO CONSUMIDOR** (pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional)
- **CASO NESSES BENS OCORRA OU SE MANIFESTE UM DEFEITO QUE NÃO SEJA DA RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR** (fora, pois, do período de garantia legal ou voluntária).

Embora a Diretiva se aplique a todos os bens, as suas normas relativas às obrigações de reparação e de informação só se aplicam àqueles para os quais estejam previstos requisitos de reparabilidade. Assim, a pedido do consumidor, o fabricante é obrigado a proceder à reparação de bens em relação

aos quais, e na medida em que, estejam previstos requisitos de reparabilidade por atos jurídicos da União, embora a tal não seja obrigado quando a reparação for impossível. Pode para o efeito subcontratar tal serviço.

Com requisitos de reparabilidade por atos jurídicos da UE, a Diretiva identifica atualmente os seguintes bens:

- máquinas de lavar roupa para uso doméstico e máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico,
- aparelhos de refrigeração
- ecrãs eletrónicos
- equipamento de soldadura
- servidores e produtos de armazenamento de dados
- telemóveis, telefones sem fios e tablets
- secadores de roupa para uso doméstico
- bens em que estejam incorporadas baterias de meios de transporte ligeiros



A reparação deve ser efetuada de forma gratuita ou a preço razoável, em prazo razoável, podendo o fabricante emprestar ao consumidor, a título gratuito ou mediante pagamento de uma taxa razoável, um bem de substituição pelo período de duração da reparação ou, sendo a reparação impossível, disponibilizar-lhe um bem recondicionado.

Os fabricantes – que devem disponibilizar a título gratuito, pelo menos durante todo o período de vigência da obrigação de reparação que lhes incumbe, informações sobre os seus serviços de reparação, de forma facilmente acessível, clara e compreensível – não podem recusar-se a efetuar a reparação de bens identificados no quadro pelo simples facto de ter sido executada uma reparação anterior por outros reparadores ou por outras pessoas e os consumidores podem solicitar a reparação a qualquer reparador da sua escolha.

Os Estados-Membros devem transpor a Diretiva para os seus ordenamentos jurídicos até **31 DE JULHO DE 2026**, não se aplicando aos contratos de compra e venda celebrados antes desta data.

FORMULÁRIO EUROPEU DE INFORMAÇÕES SOBRE AS REPARAÇÕES

Os reparadores, sejam ou não os fabricantes dos bens, podem disponibilizar ao consumidor o «formulário europeu de informações sobre as reparações», a título gratuito (exceto se for necessário serviço de diagnóstico, incluindo exame físico ou à distância), em suporte duradouro e num prazo razoável após o pedido e antes de o consumidor ficar vinculado

por um contrato de prestação de serviços de reparação, o qual deve especificar, de forma clara e compreensível, as seguintes condições de reparação:

- identidade do reparador
- endereço geográfico onde o reparador está estabelecido, bem como nº de telefone, endereço de e-mail e, se disponíveis, outros meios de comunicação em linha que permitam o contacto rápido, eficiente e acessível
- bem a reparar
- natureza do defeito e o tipo de reparação sugerido
- preço ou modo de cálculo do preço e preço máximo da reparação
- tempo necessário para concluir a reparação
- disponibilidade de bens de substituição temporária durante o período de reparação e custos da substituição temporária, caso existam
- local onde o consumidor deve entregar o bem para reparação
- disponibilidade de serviços complementares disponibilizados pelo reparador, como recolha, instalação e transporte, se for caso disso, e respetivos custos pormenorizados
- prazo de validade do formulário
- informações adicionais, se for o caso.

O reparador não pode alterar as condições de reparação especificadas no formulário durante um período de 30 dias a contar da data em que foi disponibilizado ao consumidor. Mas pode acordar com o consumidor um prazo de validade mais longo para o formulário.

■ CRÉDITO À HABITAÇÃO PARA JOVENS ATÉ AOS 35 ANOS - GARANTIA PESSOAL DO ESTADO

O **Decreto-Lei 44/2024**, de 10 de julho, aprovou as condições em que o Estado pode prestar garantia pessoal a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à primeira habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos.



Embora ainda dependente de regulamentação, estabelece que o jovem mutuário não pode usufruir rendimentos superiores ao 8.º escalão do IRS (€ 81.199), nem ser proprietário de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano habitacional, nem usufruir da garantia de Estado mais do que

uma vez, não podendo ainda o valor da transação exceder € 450.000, sendo a garantia a prestar pelo Estado limitada a 15% do valor da transação do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano.

■ ESTRANGEIROS - RECUPERAÇÃO DE PROCESSOS PENDENTES NA AIMA

A Resolução do Conselho de Ministros 87/2024, de 10 de julho, criou a Estrutura de Missão para a Recuperação de Processos Pendentes na AIMA (Agência para a Integração, Migrações e Asilo), cerca de 400.000 atualmente, consequência do impacto negativo decorrente da extinção do SEF e da divisão pela AIMA e outras 4 entidades das respetivas atribuições.

■ ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO, SEM NECESSIDADE DE MARCAÇÃO PRÉVIA

A **Resolução do Conselho de Ministros 86/2024**, de 9 de julho, determinou a todos os serviços e entidades da administração pública que prestem atendimento presencial ao público, estejam ou não integrados em Loja de Cidadão, o dever de assegurarem um horário de atendimento ao público presencial, sem necessidade de marcação prévia, com frequência diária, em função da natureza do serviço, promovendo simultaneamente a divulgação adequada, completa e atualizada da informação sobre esse atendimento.

Os mesmos devem ainda, para além de outras obrigações:

- Disponibilizar uma forma de mera entrega de um documento pelo requerente, sem necessidade de agendamento prévio para o efeito, e com geração de um meio simplificado que comprove a entrega desse documento
- Adotar práticas de gestão da afluência aos serviços públicos
- Disponibilizar em tempo real informação quanto ao tempo de espera até ao atendimento
- Disponibilizar informação em português e inglês nos respetivos sítios eletrónicos e nos locais físicos de atendimento.

■ ALARGADO ACESSO AO PROGRAMA PORTA 65 - JOVEM

O Decreto-Lei 42/2024, de 2 de julho, alterou o Decreto-Lei 308/2007, de 3 de setembro, que criou o Programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, com vista ao seu alargamento a um universo maior de jovens.

O programa passa, a partir de 1 de setembro p.f., a permitir a candidatura de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos, sendo ainda eliminada a previsão de fatores de exclusão e de ponderação, nomeadamente a imposição de renda máxima admitida como requisito de candidatura.

O apoio passa a poder ser concedido em momento prévio à celebração do contrato de arrendamento e é criado um sistema de candidatura de ciclo mensal, com seriação de candidatos com base no rendimento e agregado familiar.

■ RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS DE CONSUMO

A Direção-Geral do Consumidor (DGC) criou um **simulador**, disponível no **Portal de Serviços Públicos**, com o objetivo de ajudar os consumidores a saber a que entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) podem recorrer para resolver os seus conflitos de consumo.

Segundo a DGC, em Portugal existem atualmente 11 entidades de RAL autorizadas para resolver conflitos de consumo entre empresas e consumidores. Estas entidades são reconhecidas pela DGC e têm como objetivo alcançar uma solução amigável fora dos tribunais, através de um mediador ou de um juiz-árbitro.

Entidades que, no 1.º semestre de 2024, receberam mais de 5.154 processos de reclamação, tendo 4.075 sido resolvidos através dos meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) num prazo inferior a 90 dias. Dos processos em causa, cerca de 2.000 referem-se a serviços públicos essenciais, mantendo as comunicações a tendência habitual de setor mais reclamado com aproximadamente 1.200 processos. As vendas online, onde se incluem, por exemplo, a não entrega do bem, ou problemas com garantias nas compras de bens de consumo são outros dos temas mais reclamados.

No que respeita ao setor do comércio de materiais de construção, é facultativa e voluntária a adesão das empresas a entidade de RAL, não sendo, pois, obrigadas a aceitar a resolução de conflitos de consumo por tais entidades a pedido de consumidores seus clientes.

Porém, de acordo com o art. 14.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31/7), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até € 5.000) estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

■ APOIO AO PAGAMENTO DA RENDA/ PRESTAÇÃO DE CRÉDITO E REVOGAÇÃO DO ARRENDAMENTO FORÇADO

O Decreto-Lei 43/2024, de 2 de julho, alterou o Decreto-Lei 20-B/2023, de 22 de março, que criou apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, por forma a ser mantido, até dezembro de 2028, o apoio aos arrendatários e subarrendatários que tinham contratos de arrendamento celebrados até 15 de março de 2023 que foram cessados por iniciativa do senhorio e sucedidos por novos contratos, com o mesmo objeto e partes.

Revogou, por outro lado, o artigo 108.º-C do Decreto-Lei 555/99, de 16/12, que aprovou o regime jurídico da urbaniza-

ção e edificação (RJUE), artigo, aditado pela Lei 56/2023, de 6/10 («Pacote Mais Habitação»), que permitia o arrendamento forçado de habitações classificadas como devolutas.

■ DOCUMENTOS E VISTOS - VALIDADE PROLONGADA ATÉ 30 DE JUNHO 2025

O Decreto-Lei 41-A/2024, de 28 de junho, alterou o Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, prolongando até 30 de junho de 2025 a validade dos documentos e vistos relativos à permanência em território nacional expirados a partir de 29 de junho p.p. ou nos 15 dias anteriores, os quais, conseqüentemente, continuam a ser aceites nos mesmos termos e mesmo depois de 30/06/2025, neste último caso desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

LADRILHOS E PLACAS DE CERÂMICA IMPORTADOS DA ÍNDIA E DA TURQUIA

O **Regulamento de Execução n.º 2024/1919** da Comissão, publicado no JOUE de 15 de julho, alterou o **Regulamento de Execução n.º 2023/265** da Comissão, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica, de cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte, e de peças de acabamento, de cerâmica, atualmente classificados nos códigos NC 6907 21 00, 6907 22 00, 6907 23 00, 6907 30 00 e 6907 40 00, originários da Índia ou da Turquia.

A alteração consubstancia-se na inclusão, na relação das empresas da Turquia que colaboraram no inquérito, da empresa Güral Porselen Turizm ve Vitrikiye Sanayi Anonim Şirketi (Código adicional TARIC 912), à qual, a par da empresa NG Kütahya Seramik Porselen Turizm A.Ş., é aplicada, a partir de 27/11/2023, a taxa do direito anti-dumping definitivo (9,2%) aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e por ela produzidos.

TUBOS SEM COSTURA DE AÇO INOXIDÁVEL IMPORTADOS DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2024/1475** da Comissão, publicado no JOUE de 31 de maio, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tubos sem costura, de aço inoxidável (com exceção dos providos de acessórios para transporte de gases ou de líquidos destinados a aeronaves civis), atualmente classificados nos códigos NC 7304 11 00, 7304 22 00, 7304 24 00, ex 7304 41 00, 7304 49 10, ex 7304 49 93, ex 7304 49 95, ex 7304 49 99 e ex 7304 90 00 (códigos TARIC 7304410090, 7304499390, 7304499590, 7304499990 e 7304900091), originários da República Popular da China.

A taxa do direito anti-dumping definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas é a seguinte:

Empresa	Taxa do direito anti-dumping definitivo	Código adicional TARIC
Changshu Walsin Specialty Steel, Co. Ltd, Haiyu	71,9%	B120
Shanghai Jinchang Stainless Steel Tube Manufacturing, Co. Ltd, Situan	48,3%	B118
Wenzhou Jiangnan Steel Pipe Manufacturing, Co. Ltd, Yongz	48,6%	B119
Empresas indicadas no anexo ao Regulamento	56,9%	-
Todas as outras empresas	71,9%	B999